



PROJETO DE LEI Nº 54/2023
LEI Nº 2023

AUTÓGRAFO Nº 46/2023
APROVADO EM 08.05.2023

**REGULAMENTA A COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA,
INSTITUINDO O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO
DE CHAVANTES - SAEC, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo, aprovou:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal da Superintendência de Água e Esgoto de Chavantes 2023 — REFIS SAEC 2023, destinado a promover a regularização de créditos da Autarquia, decorrentes de débitos de pessoa física ou jurídica, relativos à tarifa de consumo de água e utilização de esgoto sanitário, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único - O REFIS SAEC 2023 será administrado pela própria Superintendência com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto nesta lei, especialmente:

I — Expedir instruções normativas à execução do Programa; Promover a rotina e os procedimentos necessários à execução do REFIS SAEC 2023, em especial no que se refere no sistema informatizado;

II — Recepcionar as opções pelo REFIS;

III — Providenciar a exclusão do Programa aos optantes que descumprirem suas condições tomando as medidas cabíveis.

Artigo 2º - O ingresso no REFIS SAEC 2023, dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no artigo 5º e seu parágrafo desta Lei.

Parágrafo Único — A critério do optante, o ingresso no REFIS SAEC 2023, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º e seu parágrafo desta Lei. em nome da pessoa física ou jurídica. Inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que por opção venham a permanecer nessa situação.

Artigo 3º - A opção pelo REFIS SAEC 2023 poderá ser formalizada até 90 DIAS APÓS A EDIÇÃO DA PRESENTE LEI mediante utilização de impresso denominado "Termo de Opção do REFIS SAEC". Disponibilizado na sede da SAEC, pelos interessados ou seu procurador constituído com finalidade específica e firma



§ 1 Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica de forma irrevogável e irretroatável até a data da opção pelo REFIS SAEC 2023, em conformidade com as instruções normativas.

§ 2^o - A opção pelo REFIS SAEC 2023, implica em:

I - Pagamento imediato da primeira parcela;

II - Após o imediato pagamento da primeira parcela. Suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou quando ajuizados, integralmente garantidos;

III - submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa;

IV - A suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, quando não garantidos.

Artigo 4^o - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data de sua formalização.

§ 1^o - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica. Na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais determinados no Código Tributário Municipal (Lei n^o 54/2001) e demais legislações vigentes à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como a atualização monetária à época prevista.

§ 2^o - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em ação judicial, a inclusão no REFIS SAEC 2023, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, do qual se funda a ação.

§ 3^o - A inclusão dos débitos referidos no § 1^o do artigo 3^o, bem como assim a desistência ali referida deverá ser formalizada, mediante confissão, na forma e prazo estabelecido no 2^o do artigo 4^o desta Lei nas condições estabelecidas pela Superintendência de Água e Esgoto de Chavantes.

§ 4^o - Requerida à desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os débitos judiciais deverão ser levantados e convertidos em renda para amortização permitida a inclusão no REFIS SAEC 2023 de eventual saldo devedor.

§ 5^o - A opção pelo REFIS SAEC 2023 exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos as taxas e tarifas referidas no artigo 2^o desta Lei.

Artigo 5^o - O débito consolidado na forma do artigo 4^o desta Lei:

I - Poderá ser pago à vista ou parcelado em até 18 (dezoito vezes) parcelas mensais e sucessivas. O valor de cada parcela será determinado pelas seguintes opções:



- b) Parcelamento em 06 (seis) vezes - primeira à vista e a segunda 30 (trinta) dias após a primeira com redução de 90 % (noventa por cento) no montante de Juros e Multas;
- c) Parcelamento em 12 (doze) vezes - primeira à vista e as demais a cada 30 (trinta) dias com redução de 70% (setenta por cento) no montante de Juros e Multas;
- d) Parcelamento em 18 (dezoito) vezes - primeira à vista e as demais a cada 30 (trinta) dias com redução de 50% (cinquenta por cento) no montante de Juros e Multas;

60,00 (sessenta reais).

RS 100,00 (cem reais).

§ 1º - O valor da parcela mínima para pessoa física, será de RS

§ 2º - O valor da parcela mínima para pessoa jurídica, será de

Artigo 6º - A opção pelo REFIS SAEC 2023 sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, (REFIS SAEC 2023) e das parcelas vincendas taxas e tarifas com vencimento até 31 de dezembro de 2022.

Artigo 7º - A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS SAEC 2023, mediante ato da Superintendência será excluída nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II - inadimplemento, por 03 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer taxa ou tarifa abrangidos pelo REFIS SAEC 2023 e das parcelas vincendas do corrente exercício;

III - constatação caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a taxa ou tarifa abrangida pelo REFIS SAEC 2023 e não incluída na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - decretação de falência extinção pela liquidação, ou cisão de pessoa jurídica;

V - concessão de medida cautelar fiscal nos termos da Lei 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

VI - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante mediante simulação de ato;



Parágrafo único - A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS SAEC 2023 implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago os acréscimos legais na data da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Artigo 8º - Fica determinada a criação de programas de divulgação e orientação do REFIS SAEC 2023, a serem elaborados e divulgados por todas as mais variadas formas, em especial em veículos de comunicação.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chavantes, 09 de Maio de 2023.


LUIS CÉSAR PEDRO LONGO
Presidente


MAICON HENRIQUE BRIZOLA
1º Secretário